



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005002267

INTERESSADO: FLAVIA NASCIMENTO CASSIMIRO DO AMARAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 311/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. ARTS. 235 A 238 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTADO OS REQUISITOS LEGAIS, O SERVIDOR TEM DIREITO AO AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO PARA OUTRA LOCALIDADE DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA AO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DA AVALIAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 41, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REGULAMENTAÇÃO NO ART. 39 E PARÁGRAFOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 E DECRETO ESTADUAL Nº 8940/2017. PRECEDENTES: PARECER Nº 000625/2015; DESPACHO “AG” Nº 005404/2015 E DESPACHO “AG” Nº 005578/2016.

1. Trata-se do pedido formulado pela servidora acima identificada, ocupante do cargo de **Técnico em Gestão Pública**, de licença para afastamento do cônjuge, nos termos dos arts. 235 a 238 da Lei Estadual nº 10.460/88, a partir de 18.02.2019, tendo em conta o contrato de trabalho firmado entre o seu marido, Cristiano Rodrigues do Amaral, com a empresa privada Master & Pro Consultoria e Desenvolvimento de Programas Ltda., com sede na cidade de Joinville/SC.

2. A Gerência de Gestão de Pessoas da SEAD, através do **Despacho nº 769/2019 GGP** (5797266), informa que a servidora tomou posse e entrou em exercício no cargo de **Técnico em Gestão Pública**, em 29/06/2018, e apresenta os seguintes questionamentos:

"a) para concessão da licença é preciso comprovar que o conjuge "foi mandado servir em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele", ou seja, foi transferido, ou o documento que comprova a contratação do empregado em outro Município (5793279) possibilita a concessão da licença?

b) é possível conceder tal licença para servidor em estágio probatório? Se sim,

durante o tempo de afastamento seu período de estágio probatório ficará suspenso?"

3. A Advocacia Setorial da pasta, por meio do **Parecer ADSET nº 17/2019 SEI** (5904865), orientou a questão, em suma, nos seguintes moldes: i) o art. 235 da Lei Estadual nº 10.460/88 possibilita a licença por motivo de afastamento de cônjuge, quando houver o deslocamento do cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional ou fora dele, devendo ser o dispositivo interpretado em consonância com o art. 226 da Constituição Federal, que cuida da especial proteção do Estado à família, conforme entendimento dos tribunais superiores, em especial o STJ, que tem preservado a integridade da entidade familiar; ii) é possível a concessão da licença pretendida a servidor em estágio probatório, que ficará suspenso, não sendo o respectivo período computado para qualquer efeito; iii) a licença pode ser concedida por 02 (dois) anos, podendo ser renovada, a pedido da interessada. iv) não existe óbice à concessão da licença pleiteada pela interessada, razão pela qual opina por seu deferimento, mas registra que a matéria é ato discricionário da administração, que deve analisar a conveniência e a oportunidade do seu deferimento, em face do *"interesse da Administração em aferir a oportunidade e conveniência na lotação e exercício de seus servidores"*.

4. Inicialmente, observo que parte das questões pontuadas pela pasta consulente já foi orientada por esta Casa, pelo **Despacho "AG" nº 005578/2016**, através do processo nº 201600005006600, nos seguintes termos: *"(i) não é requisito à concessão da licença por afastamento do cônjuge que este seja servidor público, dada a ausência de imposição legal neste sentido; (ii) é possível seu deferimento também nas hipóteses em que o cônjuge trabalha na iniciativa privada, desde que preenchidas as demais exigências legalmente traçadas; (iii) a licença por motivo de afastamento do cônjuge não deve ser confundida com o instituto do exercício provisório, o qual pressupõe, sem prejuízo de outros imperativos legais, a condição de servidor público estadual também do consorte; (iv) o processo administrativo voltado à aferição do cabimento da licença sem vencimento sub examine deve ser instruído com prova cabal da superveniente transferência de ofício para outra localidade do cônjuge, ao arrepio da sua iniciativa, isto é, no interesse exclusivo da entidade pública ou privada para a qual trabalha, além da demonstração objetiva da convivência marital entre o servidor público e o outro que se pretende acompanhar, por mais de 05 (cinco) anos; (v) tal licença será concedida pelo prazo máximo de dois anos, sendo-lhe facultada a renovação, a juízo discricionário da Administração."*

5. Por sua vez, a redação do art. 235 da Lei Estadual nº 10.460/88 não revela qualquer sorte de discricionariedade da Administração Pública para conceder ou não o afastamento para acompanhamento de cônjuge, conforme apontado no **Parecer ADSET nº 17/2019**, na medida em que o dispositivo estabelece que *"O funcionário terá direito a licença sem vencimento quando o seu cônjuge for mandado servir em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele."* Ou seja, implementados os requisitos legais impostos no Estatuto deve a licença ser concedida, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, na forma da lei, situação que se apresenta condizente com o prefalado art. 226 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, sinalizou o **Parecer nº 000625/2015**, aprovado pelo **Despacho "AG" nº 005404/2016**.

6. Sobre a concessão do afastamento para acompanhamento do cônjuge, a lei estatutária não a veda para o servidor em estágio probatório, na forma como o fez em relação à Licença para Tratar de Interesses Particulares, no art. 240, § 3º, bem como para a Licença para Frequência a Curso de Doutorado, Mestrado e Especialização, Treinamento ou Aperfeiçoamento, no art. 249, § 6º. Entretanto, é certo que o período de afastamento implicará na suspensão do estágio probatório, mesmo que esta situação não esteja expressamente prevista em lei; porém, como se trata de um afastamento em que não haverá efetivo exercício do serviço público, por óbvio, não será passível da avaliação exigida pela ordem constitucional

(art. 41, § 4º)¹ e, de consequência, não será possível se realizar o procedimento traçado no art. 39 e parágrafos da Lei Estadual nº 10.460/88, com a redação dada pela Lei Estadual nº 19.156/2015 e Decreto Estadual nº 8.940/2017. Nessas condições, fica suspenso o estágio probatório por todo o período em que durar a licença. Aliás, diante desse contexto normativo é que o art. 2º do mencionado Decreto dispõe que "Aos servidores em estágio probatório poderão ser concedidos os afastamentos e as licenças previstas na Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com as exceções de que tratam o § 3º do art. 240 e o § 6º do art. 249, ambos daquela Lei".

7. Além dos acréscimos e considerações expostos nos itens anteriores, respondo aos questionamentos apresentados nos seguintes termos: i) a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge depende de comprovação de sua superveniente transferência de ofício para outro local de trabalho, na forma orientada no citado **Despacho "AG" nº 005578/2016**, ou seja, a transferência do cônjuge deve ser posterior ao ato de investidura do servidor; e, ii) é possível a concessão da referida licença para o servidor em estágio probatório, que ficará suspenso pelo período em que durar o seu afastamento.

8. Ante o exposto, **acolho parcialmente o Parecer ADSET nº 17/2019 SEI** (5904865), somente na parte em que concluiu pelo deferimento da licença para acompanhar o cônjuge, decotando-lhe, todavia, o caráter discricionário do ato deferitório, isso porque, uma vez comprovados todos os requisitos legais, na forma acima orientada, o deferimento é medida que se impõe.

9. Sendo assim, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Administração, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento. Antes, porém, encaminhe-se cópia da presente orientação às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 11/03/2019, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6195476 e o código CRC **6D477D1B**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900005002267



SEI 6195476